



ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2017.

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e vinte minutos, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da quarta reunião ordinária do ano de dois mil e dezessete. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Revisão de súmulas em decorrência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): I-A – proposta de alteração da Súmula nº 90 do TST** - por unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da súmula em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incluído o item VI em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) VI – Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 58 da CLT (art. 1º); **I-B – projeto de alteração da Súmula nº 101 do TST** – à unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de revisão da Súmula nº 101 do TST, nos seguintes termos: DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (alterado item I e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Relativamente aos empregados admitidos até 10 de novembro de 2017, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 da SBDI-I - inserida em 11.08.2003). II - Não integram a remuneração do empregado e não se incorporam ao contrato de trabalho as diárias para viagem do empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 457 da CLT (art. 1º); **I-C – proposta de alteração da Súmula nº 114 do TST** – por maioria, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno nova redação para a Súmula nº 114 do TST, de modo a que passe a adotar o seguinte entendimento: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) Aplica-se a prescrição intercorrente na fase de execução do processo do trabalho, nos termos do art. 11-A, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017. Vencido

parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que propunha modulação dos efeitos temporais da nova redação da súmula e juntará voto vencido oportunamente; **I-D – projeto de alteração da Súmula nº 127 do TST** – decidiu-se, por maioria, submeter ao Tribunal Pleno proposta de alteração da Súmula nº 127 do TST para que passe a assentar o seguinte entendimento: QUADRO DE CARREIRA. AÇÃO FUNDADA EM PRETERIÇÃO, ENQUADRAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO. VIABILIDADE. (alterada em decorrência da Lei nº 13.467/2017) Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que propunha modulação dos efeitos temporais da nova redação da súmula e juntará voto vencido oportunamente; **I-E – proposta de alteração da Súmula nº 318 do TST** – por unanimidade, decidiu-se propor ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Súmula nº 318 do TST: DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (alterado o item I e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Tratando-se de empregado mensalista cujo contrato de trabalho haja sido firmado até 10 de novembro de 2017, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário. II - Não integram a remuneração do empregado e não se incorporam ao contrato de trabalho as diárias para viagem do empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 457 da CLT (art. 1º); **I-F – projeto de alteração da Súmula nº 320 do TST** – decidiu-se, à unanimidade, submeter ao Tribunal Pleno proposta de nova redação para a Súmula nº 320 do TST, nos seguintes termos: HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO (incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere". II - Não tem direito a horas "in itinere" o empregado cujo contrato de trabalho haja sido celebrado a partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o §2º do art. 58 da CLT (art. 1º); **I-G – proposta de alteração da Súmula nº 372 do TST** – por maioria, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno projeto de alteração da súmula em análise, para que passe a consagrar o seguinte enunciado: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (incluídos os itens III e IV em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) III- Em face do que dispõe o § 2º do art. 468 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, a partir de 11 de novembro de 2017, a alteração contratual que implique destituição do empregado do exercício de função de confiança ou de função comissionada, com ou sem justo motivo, não assegura o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. IV – O § 2º do art. 468 da CLT, referido no item anterior, somente não afeta o empregado com contrato de trabalho em curso em 11 de novembro de 2017, e que, então, já incorporara a gratificação de função quando da reversão ao cargo efetivo. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, que oportunamente juntará voto vencido explicitando as razões pelas quais sustentou a existência de direito adquirido também na hipótese em que o empregado, na data de vigência da Lei nº 13.467/2017, perceba gratificação de função por dez ou mais anos, mas não tenha sido revertido ao cargo efetivo; **I-H – projeto de alteração da Súmula nº 377 do TST** – decidiu-se, por unanimidade, propor

ao Tribunal Pleno a seguinte redação para a Súmula nº 377 do TST: PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO (alterado o item I e incluído o item II em decorrência da Lei nº 13.467/2017) I – Relativamente às ações trabalhistas propostas até 10 de novembro de 2017, é indispensável que o preposto seja empregado do reclamado, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou na reclamação contra micro ou pequeno empresário. Incidência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. II – Nas ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, o preposto não precisa ser empregado (art. 843, § 3º, da CLT). **II – Pedido de cancelamento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 69 da SBDI-I formulado pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil – FAABB** – à unanimidade, decidiu-se não rediscutir a matéria, pois ausentes mudanças legislativas, jurisprudenciais ou circunstanciais que justifiquem qualquer alteração na orientação jurisprudencial em questão; **III – Assuntos gerais** – o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen informou ser esta a última reunião sob sua presidência, em virtude do gozo de férias no período compreendido entre 16 de outubro e 3 de novembro, e da proximidade de sua aposentadoria, em 16 de novembro. Em tributo de admiração e estima, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa registrou votos de sucesso, felicidades e saúde ao Ministro Presidente, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado que ressaltou, ademais, a qualidade e a fidalguia dos debates travados nas reuniões da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos conduzidas pelo Ministro Presidente. Em agradecimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen atribuiu as carinhosas palavras proferidas ao sentimento de amizade que une os Ministros da Comissão e registrou que tem sido tomado de grandes emoções nas semanas que antecedem a aposentadoria, pois o Tribunal Superior do Trabalho é a casa que o acolhe há vinte e um anos. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos